



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**PROJETO DE LEI N.º 5.696-C, DE 2009**  
**(Do Sr. Paulo Rubem Santiago)**

Torna obrigatória apresentação do Quadro de Sócios e Administradores para inscrição, suspensão ou baixa da pessoa jurídica domiciliada no exterior no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação deste e do de nº 6148/2009, apensado, com substitutivo (relator: DEP. ALBANO FRANCO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação deste e do de nº 6.148/09 apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (relator: DEP. PAUDERNEY AVELINO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do de nº 6.148/09, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (relator: DEP. FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 6148/2009

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado do Deputado Eliseu Padilha

### **O Congresso Nacional decreta:**

**Art.1º** Os pedidos de inscrição, suspensão e de baixa da pessoa jurídica domiciliada no exterior no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, bem assim de alteração de dados cadastrais e do quadro societário, serão formalizados mediante a apresentação da Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ) e do Quadro de Sócios e Administradores (QSA).

§ 1º As informações cadastrais relativas à pessoa jurídica domiciliada no exterior devem abranger as pessoas naturais autorizadas a representá-la, bem como a cadeia de participação societária, até alcançar a pessoa natural caracterizada como beneficiário final.

**Art. 2º** A pessoa jurídica domiciliada no exterior fica obrigada, por intermédio da pessoa física responsável perante o CNPJ, a comunicar alterações referentes a dados cadastrais e ao QSA, no prazo máximo de trinta dias, contado da data da correspondente alteração, para fins de atualização sob pena de ser declarada inapta a sua inscrição no CNPJ.

**Art. 3º** O disposto nesta Lei não exclui outras obrigações contidas na legislação tributária.

**Art. 4º** Será declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica domiciliada no exterior que já possua inscrição, mas que não atualize seu cadastro, nos termos desta lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº748, de 28 de junho de 2007, se uma empresa nacional solicita a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ terá que fornecer à Fazenda Pública, dentre outras informações, o seu Quadro de Sócios e Administradores – QSA. Já para que a pessoa jurídica domiciliada no exterior se inscreva no CNPJ basta que indique um procurador pessoa física domiciliado no Brasil. Não é necessário informar quem são seus sócios, nem mesmo os administradores.

De sorte que, por muitas vezes, quando os órgãos de fiscalização ou o Poder Judiciário procuram identificar os mandatários da empresa, a fim de cobrar-lhes a responsabilidade por atos ilegais executados, descobrem apenas a existência de um representante legal, que, freqüentemente, verifica-se ser apenas um “laranja”, sem nenhum patrimônio ou vinculação com a pessoa jurídica. Essa situação leva o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, instado pelos órgãos acima listados, a requisitar informações a entidades públicas de outros países, considerados paraísos fiscais. Fácil é presumir que a maioria dessas solicitações fica sem resposta. É uma forma de acobertar os responsáveis pela prática de atos ilícitos amparada pela legislação infralegal brasileira.

Não pretendemos privar a Administração Tributária de definir as regras para a inscrição ou alteração do registro no CNPJ, que poderão continuar estabelecidas pela legislação infralegal. Mantém-se, dessa forma, a necessária mobilidade de a Fazenda Pública instituir as condições para o cumprimento de obrigações acessórias. Contudo, entendemos que qualquer assunto que esteja regido por ato infralegal pode ser matéria de Lei. Por isso, propomos este Projeto, para que fique estabelecida, entre as regras definidas pela Fazenda, a obrigatoriedade de empresas domiciliadas no exterior informarem o seu Quadro de Sócios e Administradores, assim como ocorre atualmente com as nacionais.

Dessa forma, pelas razões expostas acima, peço o apoio de meus ilustres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2009.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 748, DE 28 DE JUNHO DE 2007

Dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, tendo em vista o disposto no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal, no art. 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), nos arts. 9º a 11 e 78 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no inciso II do art. 37 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos arts. 80 a 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no art. 2º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, no art. 60 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 33 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, resolve:

Art. 1º Os procedimentos relativos ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) observarão o disposto nesta Instrução Normativa (IN).

**CAPÍTULO I  
Das Informações do CNPJ**

Art. 2º O CNPJ compreende as informações cadastrais de entidades de interesse das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

.....

.....

**PROJETO DE LEI N.º 6.148, DE 2009  
(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Torna obrigatória para as pessoas jurídicas domiciliadas no exterior a apresentação dos mesmos documentos solicitados às domiciliadas no Brasil para inscrição, suspensão ou baixa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5696/2009.

O Congresso Nacional decreta:

**Art.1º** Os pedidos de inscrição, de suspensão e de baixa da pessoa jurídica domiciliada no exterior no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, bem assim de alteração de dados cadastrais e do quadro societário, serão formalizados mediante a apresentação dos mesmos documentos solicitados às pessoas jurídicas domiciliadas no país.

**Parágrafo único.** Em qualquer hipótese, mesmo que não seja obrigatório às empresas domiciliadas no Brasil, as pessoas jurídicas domiciliadas no exterior deverão apresentar o Quadro de Sócios e Administradores - QSA para a inscrição ou alteração no CNPJ.

**Art. 2º** A pessoa jurídica domiciliada no exterior fica obrigada, por intermédio da pessoa física responsável perante o CNPJ, a comunicar alterações referentes a dados cadastrais e ao QSA, no prazo máximo de noventa dias, contados da data da correspondente alteração, para fins de atualização do CNPJ.

**Art. 3º** As pessoas jurídicas domiciliadas no exterior que já possuem inscrição no CNPJ deverão cumprir o estabelecido no parágrafo único do art.1º em 180 (cento e oitenta) dias da data da publicação desta Lei.

**Art. 4º** O disposto nesta Lei não exclui outras obrigações contidas na legislação tributária.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A legislação tributária brasileira trata diferentemente empresas domiciliadas no Brasil e no exterior. Para aquelas que mantêm o domicílio no país é solicitada uma série de documentos para a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas-CNPJ. Já as pessoas jurídicas domiciliadas no estrangeiro é necessário apenas a indicação de um procurador responsável com CPF válido e um documento equivalente ao ato constitutivo, quase sem nenhum efeito probatório.

Não há como concordar com essa distinção, principalmente se lembrarmos que empresas estrangeiras podem servir desse instrumento para prática

de crimes fiscais e financeiros. A exigência apenas da identificação de um procurador é insuficiente para coibir ou investigar a existência desses crimes.

Por isso, propomos este Projeto de Lei. Nossa intenção é obrigar que empresas domiciliadas no exterior apresentem os mesmos documentos solicitados para empresas nacionais quando requererem a inscrição no CNPJ. Pretendemos, dessa forma, conseguir identificar os reais administradores de empresas inidôneas, criadas apenas com intuito de praticar ilícitos. Com efeito, nossa proposta caminha no sentido do que afirmam os Procuradores da Fazenda Nacional Heráclito Mendes de Camargo Neto e Filemon Rose de Oliveira em matéria publicada no Jornal Valor no dia 5 de junho de 2009. Para esses procuradores, “a soberania nacional é atingida quando o sigilo impede a identificação da autoria de crimes cometidos sob o manto de empresas fantasmas criadas em notórios paraísos fiscais” e “nunca simples alterações de atos normativos terão tido tamanho impacto no combate à lavagem de dinheiro e à sonegação”.

Dessa forma, pelas razões expostas acima, peço o apoio de meus ilustres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 2009.

Deputado Carlos Bezerra

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que visa ao estabelecimento de obrigatoriedade de apresentação da Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica – FCPJ e do Quadro de Sócios e Administradores (QSA) para formalização dos pedidos de inscrição, suspensão e de baixa da pessoa jurídica domiciliada no exterior no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ. Essas informações cadastrais devem abranger as pessoas naturais autorizadas a representar a pessoa jurídica domiciliada no exterior, bem como a cadeia de participação societária, até alcançar a pessoa natural caracterizada como beneficiário final.

O projeto estabelece, ainda, prazo máximo de 30 dias para comunicação ao CNPJ de alteração referentes aos dados cadastrais e ao QSA, para fins de atualização, sob pena de ser declarada inapta a sua inscrição.

A pessoa jurídica domiciliada no exterior que já possua inscrição no CNPJ deverá atualizar o cadastro em 180 dias da publicação da lei, sob pena de ter essa inscrição declarada inapta pelo CNPJ.

Justifica o ilustre Autor que de acordo com a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 748, de 28 de junho de 2007, cabe às empresas nacionais que solicitam inscrição no CNPJ fornecerem informações sobre o Quadro de Sócios e Administradores – QSA, exigência essa que não ocorre no caso de pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, para as quais basta que indiquem um procurador pessoa física domiciliado no Brasil. A seu ver, isso dificulta a identificação dos mandatários da empresa por parte de órgãos de fiscalização ou do Poder Judiciário, para a cobrança de responsabilidade por atos ilegais executados.

O Projeto de Lei nº 6.148, de 2009, do ilustre Deputado Carlos Bezerra, apensado ao projeto principal, apresenta idêntico pleito, tornando obrigatória a apresentação, por parte de pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, dos mesmos documentos solicitados às domiciliadas no Brasil para inscrição, suspensão ou baixa no CNPJ.

A matéria ainda será apreciada pelas Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

A exigência de informações cadastrais para inscrição, suspensão ou baixa de pessoas jurídicas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas atende ao interesse da administração pública no sentido de municiá-la com informações precisas e que possam ter utilidade no exercício de suas funções de fiscalização e controle da atividade econômica exercida, bem como na instrução da atividade judiciária a partir da constatação de irregularidades ou ilegalidades nessa atuação.

Nesse sentido, como previsto na Instrução Normativa da Secretaria Federal nº 748, de 28 de junho de 2007, submete-se a empresa nacional que solicita inscrição no CNPJ o fornecimento à Fazenda Pública, além de outras informações, do seu Quadro de Sócios e Administradores. Esta medida tem por objetivo permitir a identificação da cadeia de responsabilidades pela atividade da empresa e, desta forma, prover a administração de instrumentos para exercer seu poder legal com maior eficácia.

Não vemos razão, contudo, para que pessoas jurídicas domiciliadas no exterior tenham tratamento diferenciado. É salutar e relevante que ao exercerem atividade de forma legalizada no País, estas também se submetam às mesmas exigências previstas para as empresas nacionais. Ademais, nos modernos tempos de economia globalizada em que é cada vez maior o intercâmbio comercial e de serviços entre as nações, também se torna relevante que os controles exercidos domesticamente possam se estender a não residentes, já que há o interesse, a necessidade e os meios para isso.

Por estas razões, consideramos meritória a proposta em tela, bem como a do projeto apensado. Optamos, portanto, por compor o texto dos dois projetos em forma de substitutivo. Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.696, de 2009 e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 6.148, de 2009, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 2009.

Deputado ALBANO FRANCO  
Relator

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 5.696, DE 2009,  
E Nº 6.148, DE 2009.**

Torna obrigatória apresentação do Quadro de Sócios e Administradores para inscrição, suspensão ou baixa da pessoa jurídica domiciliada no exterior no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os pedidos de inscrição, de suspensão e de baixa da pessoa jurídica domiciliada no exterior no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, bem assim de alteração de dados cadastrais e do quadro societário serão formalizados mediante a apresentação da Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ) e do Quadro de Sócios e Administradores (QSA).

§ 1º Em qualquer hipótese, serão exigidas das pessoas jurídicas domiciliadas no exterior os mesmos documentos solicitados às pessoas jurídicas domiciliadas no País.

§ 2º As informações cadastrais relativas à pessoa jurídica domiciliada no exterior devem abranger as pessoas naturais autorizadas a representá-la, bem como a cadeia de participação societária, até alcançar a pessoa natural caracterizada como beneficiário final.

Art. 2º A pessoa jurídica domiciliada no exterior fica obrigada por intermédio de pessoa física responsável perante o CNPJ, a comunicar alterações referentes a dados cadastrais e ao QSA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da correspondente alteração, para fins de atualização.

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo previsto no *caput* desse artigo implicará a declaração de sua inscrição no CNPJ como inapta.

Art. 3º O disposto nesta Lei não exclui o cumprimento de outras obrigações contidas na legislação tributária.

Art. 4º As pessoas jurídicas domiciliadas no exterior que já possuam inscrição no CNPJ deverão atualizá-la, nos termos previstos no art. 1º, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias) da data de publicação desta Lei, a partir do qual terão sua inscrição no CNPJ declarada inapta.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 2009.

Deputado ALBANO FRANCO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.696/2009 e o Projeto de Lei nº 6.148/2009, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Albano Franco.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Ubiali - Presidente, Laurez Moreira - Vice-Presidente, Andre Vargas, Edson Ezequiel, Renato Molling, Albano Franco, Guilherme Campos, José Carlos Machado, Moreira Mendes, Silas Brasileiro e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2010.

Deputado DR. UBIALI  
Presidente

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **I – RELATÓRIO**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Paulo Rubem Santiago, condiciona a formalização de assentamentos de registros de pessoas jurídicas domiciliadas no exterior no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) à apresentação da Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica (FCPJ) e do Quadro de Sócios e Administradores (QSA).

De acordo com o Projeto, tais informações devem identificar as pessoas naturais representantes da pessoa jurídica domiciliada no exterior e revelar, por meio da cadeia de participação societária, seus beneficiários finais. A proposição estabelece o prazo de 30 dias para a comunicação de alteração de dados cadastrais e de 180 dias para a atualização das pessoas jurídicas já cadastradas. Em ambas as situações, preconiza a declaração de inaptidão da inscrição em caso de descumprimento.

A justificativa para o Projeto repousa sobre a necessidade de se proporcionar eficácia concreta às decisões administrativas e judiciais tomadas em desfavor de empresas domiciliadas no exterior, não raramente beneficiadas por atos constitutivos celebrados em paraísos fiscais que não permitem a identificação dos

representantes e dos donos de fato da sociedade empresarial. Consoante a vertente regulamentação infralegal, somente as sociedades domiciliadas no País estão obrigadas a indicar seus sócios e administradores. Às estrangeiras, basta a designação de procurador no Brasil.

O projeto apensado, n.º 6.148, de 2009, do ilustre Deputado Carlos Bezerra, apresenta conteúdo material bastante semelhante à proposição principal, com distinções pontuais na redação e quanto aos prazos exigidos.

Antes de ser encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), o assunto tramitou pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), colegiado em que foi aprovado unanimemente na forma do Substitutivo elaborado pelo Relator.

Na legislatura passada, as proposições chegaram a receber, nesta CFT, parecer elaborado pelo eminente Deputado Osmar Júnior que pugnou pela sua aprovação na forma do Substitutivo acatado pela CDEIC. Em razão do fim da legislatura, contudo, a matéria restou arquivada, nos termos regimentais.

Com o deferimento, pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, do pedido de desarquivamento, as proposições retornam a esta CFT, foro em que tive a honra de ser designado relator. Tendo em vista o irretocável acerto das ponderações tecidas pelo relator que me antecedeu na apreciação dos projetos nesta Comissão, peço vênias para reproduzir aqui suas argumentações e conclusões.

Não foram apresentados emendas ao Projeto.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 57, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nos termos do Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou despesa pública" estão sujeitas ao referido exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Nesse sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996:

*"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não".*

Analisando o PROJETO DE LEI N.º 5.696-C, DE 2009, o apensado PL n.º 6.148, de 2009, e o Substitutivo aprovado na CDEIC, verificamos que sua aprovação não afetaria as receitas ou despesas públicas federais na medida em que apenas dispõe sobre exigências cadastrais relacionadas às pessoas jurídicas domiciliadas no exterior.

No que tange ao mérito, partilhamos das convicções firmadas na CDEIC que veem as proposições, de um lado, como importante mecanismo de implementação da isonomia de obrigações entre empresas nacionais e estrangeiras, e, de outro, como ferramenta indispensável de efetivação dos controles sobre as atividades empresariais aqui exercidas.

Como bem afirma o relator na CDEIC, eminente Deputado Albano Franco:

*"É salutar e relevante que ao exercerem atividade de forma legalizada no País, estas também se submetam às mesmas exigências previstas para as empresas nacionais. Ademais, nos modernos tempos de economia globalizada em que é cada vez maior o intercâmbio comercial e de serviços entre as nações, também se torna relevante que os controles exercidos domesticamente possam se estender a não residentes, já que há o interesse, a necessidade e os meios para isso".*

Partilhamos, igualmente, do acerto da solução legislativa proposta na CDEIC, que houve por bem reunir ambas as proposições na forma de um substitutivo.

No que toca à forma escolhida pelos projetos ora em discussão, abordando em diploma legal temas que atualmente residem em instruções normativas da Receita Federal, entendemos que a relevância da questão subjacente

às proposições – que, em última análise, guarda pertinência com a efetividade das decisões administrativas e judiciais brasileiras (ou seja, com o conceito de soberania) – justifica seu tratamento por lei.

Em vista dessas razões, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, votamos pela aprovação do PROJETO DE LEI N.º 5.696-C, DE 2009 e do Projeto de Lei n.º 6.148, de 2009, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC).

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2011

Deputado PAUDERNEY AVELINO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.696/09, do PL nº 6.148/09, apensado e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e, no mérito, pela aprovação do PL nº 5.696/09, do PL nº 6.148/09, apensado, na forma do Substitutivo da CDEIC, nos termos do parecer do relator, Deputado Pauderney Avelino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cláudio Puty, Presidente; Aelton Freitas, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Assis Carvalho, Audifax, Carmen Zanotto, Edmar Arruda, Jean Wyllys, Jerônimo Goergen, João Dado, Jorge Corte Real, José Guimarães, José Humberto, Luiz Pitiman, Márcio Reinaldo Moreira, Maurício Trindade, Pauderney Avelino, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Renzo Braz, Rodrigo Maia, Rui Costa, Rui Palmeira, Valmir Assunção, Vaz de Lima, Eduardo Cunha, Genecias Noronha, Jose Stédile e Reinhold Stephanes.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2011.

Deputado CLÁUDIO PUTY  
Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO, que torna obrigatória a apresentação do Quadro de Sócios e Administradores para inscrição, suspensão ou baixa da pessoa jurídica domiciliada no exterior no Cadastro Nacional de pessoas Jurídicas – CNPJ.

*Na justificção, seu autor esclarece que “[...] não pretendemos privar a Administração Tributária de definir as regras para a inscrição ou alteração do registro do CNPJ, que poderão continuar estabelecidas pela legislação infralegal. Mantém-se, dessa forma, a necessária mobilidade de a Fazenda Pública instituir as condições para o cumprimento das obrigações acessórias. Contudo, entendemos que qualquer assunto que esteja regido por ato infralegal, pode ser matéria de lei. Por isso, propomos este projeto para que fique estabelecida, entre as regras definidas pela Fazenda, assim como ocorre atualmente com as nacionais”.*

Por despacho da Presidência da Casa, com fundamento no art. 139, I, do Regimento Interno, foi apensado ao PL nº 5.696, de 2009, o PL nº 6.148, de 2009, do Deputado CARLOS BEZERRA, por conter matéria análoga e conexa.

Com efeito, a proposição apensada pretende, de modo idêntico, tornar obrigatória, para as pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, a apresentação dos mesmos documentos solicitados às domiciliadas no Brasil para inscrição, suspensão ou baixa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

As proposições foram distribuídas, inicialmente, à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que opinou por sua aprovação, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Albano Franco.

Em seguida, foram encaminhadas à Comissão de Finanças e Tributação, que concluiu pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das proposições, e, no mérito, pela aprovação do PL nº 5.696, de 2009, principal, e do PL nº 6.148, de 2009, apensado, na forma

do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento, Indústria e Comércio, nos termos do parecer do relator, Deputado Pauderney Avelino.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar as proposições quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do art. 54, I, do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime ordinário de tramitação e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, consoante o art. 24, II, também do Regimento Interno.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

No que concerne aos aspectos pertinentes a este Órgão Colegiado, constatamos que o PL nº 5.696, de 2009, principal, o PL nº 6.148, de 2009, apensado, e o Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio obedecem às normas constitucionais referentes à competência privativa da União para estabelecer normas gerais sobre matéria tributária (CF, art. 22, I, e § 1º) e à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*).

A matéria em análise não implica, também, reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, sendo legítima, portanto, a iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*).

No que toca à juridicidade, as proposições estão conforme o direito, não havendo ofensa aos princípios e às regras do ordenamento jurídico vigente.

Finalmente, no que se refere à técnica legislativa, as proposições obedecem às prescrições da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 5.696, de 2009,

principal, do PL nº 6.148, de 2009, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em 08 de fevereiro de 2012.

**Deputado FÉLIX MENDONÇA JUNIOR**

**Relator**

### **III – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.696-B/2009, do de nº 6.148/2009, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Félix Mendonça Júnior. O Deputado Eliseu Padilha apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Bruna Furlan, Cesar Colnago, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, João Campos, José Genoíno, José Mentor, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz de Deus, Márcio França, Marcos Medrado, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Ademir Camilo, Armando Vergílio, Assis Melo, Chico Alencar, Daniel Almeida, Eduardo Azeredo, Fátima Bezerra, Francisco Escórcio, Geraldo Simões, José Nunes, Júnior Coimbra, Keiko Ota, Lincoln Portela, Marcelo Almeida, Márcio Macêdo, Mendonça Filho, Nazareno Fonteles e Sandro Mabel.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2013.

**Deputado DÉCIO LIMA**

**Presidente**

### **VOTO EM SEPARADO DEPUTADO ELISEU PADILHA**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO, que torna obrigatória a apresentação do Quadro de Sócios e Administradores para inscrição, suspensão ou baixa da pessoa jurídica domiciliada no exterior no Cadastro Nacional de pessoas Jurídicas – CNPJ.

Na justificação, seu autor esclarece que “[...] não pretendemos privar a Administração Tributária de definir as regras para a inscrição ou alteração do registro do

CNPJ, que poderão continuar estabelecidas pela legislação infralegal. Mantém-se, dessa forma, a necessária mobilidade de a Fazenda Pública instituir as condições para o cumprimento das obrigações acessórias. Contudo, entendemos que qualquer assunto que esteja regido por ato infralegal, pode ser matéria de lei. Por isso, propomos este projeto para que fique estabelecida, entre as regras definidas pela Fazenda, assim como ocorre atualmente com as nacionais

Por despacho da Presidência da Casa, com fundamento no art. 139, I, do Regimento Interno, foi apensado ao PL nº 5.696, de 2009, o PL nº 6.148, de 2009, do Deputado CARLOS BEZERRA, por conter matéria análoga e conexa. Com efeito, a proposição apensada pretende, de modo idêntico, tornar obrigatória, para as pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, a apresentação dos mesmos documentos solicitados às domiciliadas no Brasil para inscrição, suspensão ou baixa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

As proposições foram distribuídas, inicialmente, à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que opinou por sua aprovação, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Albano Franco.

Em seguida, foram encaminhadas à Comissão de Finanças e Tributação, que concluiu pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das proposições, e, no mérito, pela aprovação do PL nº 5.696, de 2009, principal, e do PL nº 6.148, de 2009, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento, Indústria e Comércio, nos termos do parecer do relator, Deputado Pauderney Avelino.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar as proposições quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do art. 54, I, do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime ordinário de tramitação e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, consoante o art. 24, II, também do Regimento Interno.

É o relatório.

#### **VOTO**

O Projeto de lei visa conferir as empresas domiciliadas no exterior o mesmo tratamento tributário dado às empresas brasileiras no intuito de impedir as fraudes praticadas contra o sistema financeiro e a Fazenda Nacional por meio das *offshore*.

É importante compreender como funcionam as *offshore* para entendermos como ocorrem as fraudes.

Cria-se a Sociedade Anônima de Investimento (S.A.F.I), regrada com vantagens como proteção fiscal e profissional, responsáveis pelas operações de *offshore*.

A S.A.F.I nasce por documento particular com reconhecimento das assinaturas dos fundadores em Tabelionato (os fundadores podem ser pessoas físicas e jurídicas). O estrangeiro adquire uma S.A.F.I mediante procuração e transmissão manual das ações ao portador, com o fito de preservar o anonimato dos interessados.

São sociedades que tem por objeto a busca de investimentos internacionais ou de novos campos de mercado no estrangeiro para empresas (prestação de serviço).

Há duas modalidades de transmissão simulada de capitais e bens: 1) por empréstimos à S.A.F.I ou 2) pagamento de prestação de serviços.

Os procedimentos de empréstimos no exterior são regulamentados pelo Banco Central do Brasil (Resolução nº 2.770, Circular nº 3.003 e Carta-Circular nº 2.933/00). Entretanto, a modalidade de empréstimos ao exterior já era prática fluente e o regramento exposto – denominado de Programa Nacional de Desburocratização – proporcionou o surgimento de lacunas e facilitou o intercâmbio entre países sem necessidade de autorização prévia do BACEN.

Os empréstimos em questão são instrumentalizados em contrato de câmbio com quatro figuras essenciais e uma facultativa: o Tomador (pessoa física ou jurídica), o Banco Interviente (devidamente autorizado para operações de câmbio), o Credor Externo e o BACEN e o facultativo Garantidor. Apesar das facilidades apresentadas, o BACEN fiscaliza tais operações partindo da compatibilidade e adequação do capital auferido e sua destinação (o controle é somente na anormalidade de empréstimos, o que faz com que sejam praticamente ilimitados, observada a capacidade financeira do tomador).

A figura mais interessante é a de prestação de serviços. Contrata-se uma S.A.F.I. para a busca de novos mercados estrangeiros e a contraprestação será pactuada por um contrato registrado na CACEX (Carteira de Comércio Exterior). Prestado ou não o serviço, o credor estrangeiro emite uma fatura comercial e o pagamento desta não é tributado no exterior, podendo o pagamento ser efetuado em moeda ou através do BANCEN.

Nesse cenário, as fraudes ocorrem da seguinte forma: adquire-se uma S.A.F.I ou LCC (eis que as ações são ao portador e os Estatutos sigilosos) e passa-se a trabalhar com empréstimos ou pagamentos de prestação de serviços facilmente contabilizados (receita/despesa). Enviando aportes para o exterior ou oferecendo imóveis em dação em pagamento, dilapida-se o patrimônio da empresa em prejuízo dos credores, sob a aparência de negócios jurídicos lícitos e regulares.

Em período longo, tais operações podem ensejar volumosa transferência de capital para o exterior e, em caso de falência, uma irregularidade de difícil apreensão pelo síndico, pois os livros contábeis terão a contrapartida da receita ou despesa, sendo quase impossível a apuração dos crimes falimentares.

Operações *offshore* são úteis também para fins de concordata. Preocupados com possível quebra, credores quirografários negociam seus créditos com os próprios sócios que efetuam aquelas operações, que os adquirem, mediante cessão, por valor inferior ao da dívida, pagando com valores depositados em Bancos estrangeiros, em nome da S.A.F.I ou LCC. Os dólares ingressam no país por transporte pessoal.

Tais operações não se cingem ao âmbito comercial. Empresários abastados apoderam-se anonimamente do patrimônio familiar, com o intuito de prejudicar a esposa ou companheira por ocasião da partilha.

Oportuno transcrever o “APELO DE GENEVRA”, formalizado pela Associação Sindical de Juizes Portugueses, preocupados com a escalada das fraudes contra o sistema financeiro:

"Conselho da Europa, tratado de Roma, acordos de Schengen, tratado de Maastricht: à sombra desta Europa em construção visível, oficial e respeitável, esconde-se uma outra Europa, mais discreta, menos falada. É a Europa dos paraísos fiscais, que prospera sem peias, graças aos capitais a que proporciona

um agradável refúgio. É também a Europa das praças financeiras e dos estabelecimentos bancários, onde o segredo é muitas vezes um alibi e um disfarce. Esta Europa das contas numeradas e do branqueamento de dinheiro é utilizada para reciclar o dinheiro da droga, do terrorismo, das seitas, da corrupção e das actividades mafiosas.

"Os circuitos ocultos montados pelas organizações delinquentes, em muitos casos criminais, desenvolvem-se ao mesmo tempo que se multiplicam as trocas financeiras internacionais e que as empresas desdobram as suas actividades, ou transferem as redes para fora das fronteiras nacionais. Mesmo certas personalidades e certos partidos políticos aproveitam-se, em diversas ocasiões, desses circuitos. Por outro lado, as autoridades políticas de todos os países mostram-se hoje incapazes de atacar clara e eficazmente esta Europa da sombra".

Não restam dúvidas quanto à necessidade de criarmos mecanismos eficazes para coibir a evasão de divisas e a lavagem de dinheiro nas praças financeiras internacionais.

Contudo, pela dimensão do problema e seu impacto na economia e na vida das empresas, penso que, deveríamos levar essa discussão para a Comissão Especial destinada a elaborar o Novo Código Comercial, que vêm fazendo um excelente trabalho juntamente com juristas, professores, juízes, desembargadores, operadores do direito, empresários, entidades representativas, etc, no intuito de elaborar um anteprojeto que reflita os reais anseios do empresariado e da sociedade.

Digo isso porque, levando a questão ao conhecimento da Comissão de juristas, ouvimos de alguns deles, em especial, do professor Fábio Ulhôa Coelho, que a proposição endurece em demasia a questão societária das empresas estrangeiras podendo prejudicar as empresas idôneas.

A meu ver, a exigência de apresentação do Quadro de Sócios e Administradores para inscrição, suspensão ou baixa da pessoa jurídica domiciliada no exterior é incompatível com o modelo de sociedade aberta. Em outras palavras, é impossível tal exigência para as multinacionais que não têm como coletar assinatura de todos os acionistas espalhados pelo mundo.

É necessário encontrar um meio termo, uma alternativa que impeça às fraudes, mas, ao mesmo tempo, não impeça o exercício regular das atividades das empresas sérias.

Vale ressaltar que, o professor Fábio Ulhôa mencionou um evento (Mesa Redonda) que ocorrerá na Fundação Getúlio Vargas no próximo dia 26/06, com a presença do professor da PUC/SP, Paulo Branches, responsável por elaborar uma via intermediária para a questão que, para muitos, significa um enorme avanço em nossa legislação.

Sendo assim, proponho que aguardássemos a conclusão do mencionado evento para voltarmos a tratar dessa questão.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de 5.696 de 2009, da proposição apensada e do Substitutivo apresentado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2012.

**Deputado ELISEU PADILHA**

**FIM DO DOCUMENTO**

*Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_7172  
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO  
PL-5696-C/2009*